



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000104/97-85
Recurso nº : 102.046
Acórdão nº : 203-08.095

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis

PIS. EXPORTAÇÕES E DEVOLUÇÕES. VALORES NÃO CONSIDERADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores relativos às receitas de produtos exportados e respectivas devoluções.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 13971.000104/97-85

Recurso nº : 102.046

Acórdão nº : 203-08.095

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Florianópolis - SC, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 233), do qual recorreu de ofício:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATOS GERADORES: MARÇO DE 1985 A OUTUBRO DE 1991

AUTO DE INFRAÇÃO

NULIDADE – PRELIMINAR REJEITADA

A nulidade do processo administrativo fiscal somente ocorre nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS – DECADÊNCIA

O prazo de decadência da Contribuição para o PIS, que era de 10 anos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.052/83, passou a ser de 5 anos com o advento da Constituição Federal de 1988, arts. 146, III, 'b', e 149. No caso dos fatos geradores anteriores à Constituição, se o prazo faltante para completar a decadência for menor que 5 anos, prevalece o prazo da lei anterior. Contudo, se o prazo faltante for maior que 5 anos, aplica-se a lei nova, desconsiderando-se o prazo já decorrido sob a égide da lei anterior.

DECISÃO JUDICIAL – EFEITOS

Decisão judicial, transitada em julgado, proferida em ação na qual a contribuinte figurou como autora, declarando a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no PIS pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. As alterações mencionadas tornam-se ineficazes desde a edição dos referidos Decretos-Leis. Também perdem a eficácia todas as normas complementares, legais e administrativas, referentes à legislação inquinada de inconstitucional. Mantida a exigibilidade da Contribuição para o PIS, nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 13/73.

PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO – ALTERAÇÃO

A alteração no prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS pode se dar através de lei ordinária ou medida provisória, entrando em vigor na data da publicação da referida norma legal. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.



Processo nº : 13971.000104/97-85
Recurso nº : 102.046
Acórdão nº : 203-08.095

PIS – BASE DE CÁLCULO

O ICM/ICMS referente às operações próprias da empresa compõem o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de atraso de recolhimento, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, multa de mora e juros moratórios.

TRD – JUROS DE MORA

Constatando-se que a TRD não foi utilizada como fator de atualização monetária e sim corretamente exigida a título de juros de mora, consoante art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91, incabível a sua exclusão do crédito tributário constituído no auto de infração. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, reabrindo ao contribuinte prazo para apresentação de nova impugnação.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE E AGRAVADO”.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 270 e seguintes, a Contribuinte diz preliminarmente da nulidade do lançamento, relativamente ao enquadramento dos autos de infração original e complementar, vez que o primeiro foi enquadrado nos DL nºs. 2445/88 e 2449/88, que foram declarados inconstitucionais, o outro na LC nº 7/70; do direito repristinatório, que não alegou anteriormente; da nulidade da notificação complementar e seus efeitos decorrentes; da decadência de lançar fatos geradores anteriores a 1987; do efeito vinculante da decisão judicial, proferida em ação anulatória de débito; da exclusão do ICM/ICMS da base de cálculo; do fato gerador e do prazo de recolhimento – 6 meses; do prazo de recolhimento de 90 dias – anterioridade; do direito à imputação, pois pagou o valor da obrigação principal; da inconstitucionalidade da TRD, anterior a 1º.08.1991; dos erros materiais do auto de infração; e da compensação e restituição. E, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

O processo foi desmembrado no Processo nº 13971.00390/92-00 para que o recurso voluntário fosse julgado separadamente. Assim, o presente, que é cópia do outro, trata-se de recurso de ofício.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000104/97-85
Recurso nº : 102.046
Acórdão nº : 203-08.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que o julgador singular procedeu da seguinte forma: manteve parte do lançamento, excluiu parte do lançamento, agravou parte do lançamento, expedindo notificação de lançamento (Processo nº 10920.000869/96-13) e cancelou o Auto de Infração de fls. 182/185, lavrado complementarmente para adaptação de decisão judicial.

Como este processo refere-se ao recurso de ofício, cabe analisar apenas a parte do crédito tributário excluída pelo julgador singular.

Entendeu a autoridade fazendária julgadora que, pela análise dos Demonstrativos de fls. 12/39 e 164, assiste razão parcial à Recorrente, eis que esta já considerava os valores das exportações e respectivas devoluções.

Assim, correta a decisão que excluiu parte do valor da contribuição, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro/1988 e março/90 (fls. 255/256).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exclusão do valor relativo à contribuição, ou seja, - 5.473,88 UFIR e respectiva multa de 2.736,94 UFIR.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


MAURO WASILEWSKI